AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.103 - MA (2018/0302909-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO LUIS
PROCURADOR : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S) - MA005991
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À MORADIA. SITUAÇÃO DE VÁRIAS FAMÍLIAS RESIDINDO EM ÁREA DE RISCO. RECURSO QUE É REGIDO PELO CÓDIGO FUX. HIPÓTESE EM QUE A CORTE LOCAL JULGOU A APELAÇÃO DA PARTE ORA AGRAVANTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, SEM QUE TENHA SIDO INTIMADA PESSOALMENTE. ART. 183 DO CÓDIGO FUX. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO BUZAID, EM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECEDENTES: AGRG NO RMS 32.076/AM, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14.11.2014 E AGRG NOS EDCL NO RESP 1.428.441/RN, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 29.9.2014, DENTRE OUTROS. NULIDADE AGRAVADA, NO CASO DOS AUTOS, PELA QUEBRA DA ISONOMIA, PORQUANTO SE VERIFICOU A INTIMAÇÃO PESSOAL TANTO DO ESTADO DO MARANHÃO QUANTO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A CIÊNCIA DA DATA DO JULGAMENTO. PARECER DO MPF PELA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO APELO RARO, RECONHECENDO A NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE, VIA DIÁRIO OFICIAL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À CORTE LOCAL PARA O REFAZIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS/MA contra decisão que negou trâmite a seu anterior Apelo Raro, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional contra acórdão prolatado pelo egrégio TJ/MA, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À

MORADIA. FAMÍLIAS RESIDINDO EM ÁREA DE RISCO SUJEITA A DESMORONAMENTO E INUNDAÇÃO. REMOÇÃO E REASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS. ATRIBUIÇÃO DO ESTADO EM PROMOVER PROGRAMAS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS. ARTIGO 23, IX DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A atualização de cadastros de residência com risco de desabamento, inscrição das famílias afetadas em programas sociais federais e a interdição de uma ponte, não geram despesas que o Ente Público não possa suportar ou mesmo já não tenha previsto em seu orçamento, ainda que de forma genérica, em dotações referentes à defesa civil e/ou assistência social. (TJMA, Apelação Cível no. 14296/2013, Rel. Desembargadora Cleonice Silva Freire, julgada em 28.7.2016, 3a. Câmara Cível).

2. Constatada a omissão do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS quanto ao dever de garantir a regularidade do uso, parcelamento e ocupação do solo, nada impede que o Poder Judiciário, devidamente provocado por meio de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, determine medidas a serem adotadas com vistas a assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e, principalmente, o bem-estar da população, como, no caso do presentes autos, ordenando a realização de obras necessárias à eliminação do risco existente nas áreas identificadas, ou, não sendo possível a eliminação do risco, determinando a remoção e reassentamento das famílias ali localizadas, sob pena de multa."

3. Recurso conhecido e desprovido (fls. 377/378).

2. Houve Aclaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 461).

3. Nas razões do Apelo Raro, a parte recorrente alegou violação dos arts. 183 e 942 do Código Fux, argumentando ser nulo o processo a partir do julgamento das Apelações pela egrégia Corte Maranhense, porquanto deixou de intimar pessoalmente a Municipalidade da data da sessão de julgamento, tal como fizera com a Defensoria Pública e o Estado do Maranhão.

4. Após as contrarrazões às fls. 490/494, houve a decisão negativa de admissibilidade às fls. 496/500, fundada na aplicação dos óbices

processuais das Súmulas 7 e 211/STJ. Daí a interposição do Agravo ora em análise.

5. Sobreveio a manifestação Ministerial de fls. 535/537, pugnando pelo conhecimento do agravo para negar seguimento do Apelo Raro, porquanto a matéria em discussão é de índole constitucional.

6. É o relatório.

7. De início, importante destacar que o óbice da ausência de prequestionamento em relação à alegada violação do art. 942 do Código Fux se apresenta irrefutável, porquanto a Corte Maranhense apenas apreciou a nulidade pela ausência de intimação pessoal do Município de SÃO LUÍS/MA, pela ótica do art. 183 do mesmo diploma adjetivo.

8. Com efeito, apesar de terem sido opostos Aclaratórios, não se verifica, nas razões do Recurso Especial a alegação de nulidade do acórdão dos Declaratórios por ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, não se podendo apreciar tal aspecto de ofício.

9. Já no que tange à matéria prevista no art. 183 do Código Fux, conquanto seja realmente inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, apontado na decisão denegatória, a hipótese é de aplicação do conteúdo legal, em especial quando se determina a intimação pessoal dos Entes Políticos.

10. Para o deslinde da questão levantada, porém, não se discute a existência ou não da intimação pessoal do Município de SÃO LUÍS/MA, o que poderia, em tese, justificar a aplicação da Súmula 7/STJ; é fato que ela não ocorreu, bastando, para tanto, verificar a redação da ementa dos Aclaratórios:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VOTO DIVERGENTE. VOTO JUNTADO POSTERIORMENTE. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO VIA DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 183 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.*

> *I - O artigo 183 do Código de Processo Civil dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios serão intimados para suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.*
>
> *II - Assim, a interpretação que deve se dar ao dispositivo é restritiva, ou seja, a intimação pessoal deve ocorrer apenas quando houver prazo para que o ente público se manifeste nos autos, não havendo que se falar em intimação pessoal para sessões de julgamento.*
>
> *III - Já estando o voto divergente juntado aos autos e sendo insubsistente o segundo argumento, REJEITO os presentes embargos de declaração* (fls. 461).

11. Com efeito, referida disposição assemelha-se àquela que, antes da vigência do Código Fux, obrigava a intimação pessoal da Defensoria Pública em todos os processos; em casos tais, esta Corte Superior sempre se posicionou pela **nulidade processual**, com o retorno dos autos para o refazimento necessário. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO MANDAMUS. PREJUÍZO EVIDENTE. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO PARA, RECONHECENDO A NULIDADE SUSCITADA PELO RECORRENTE, DEVOLVER OS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE RENOVE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO, DANDO CIÊNCIA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É entendimento assente nesta Corte Superior de Justiça que o Defensor Público, no exercício da assistência judiciária aos hipossuficientes, tem a prerrogativa da intimação pessoal em relação a todos os atos do processo. No caso dos autos, constata-se, de forma inequívoca, que o writ foi patrocinado pela Defensoria Pública e, embora haja certidão indicando a publicação na imprensa oficial da data designada para o julgamento, de fato, não houve a intimação pessoal do Defensor Público, o que implica a nulidade de todos os atos do processo a partir do momento que deveria ter sido realizada.*

2. Embora o ora Agravado tenha trazido a questão da nulidade no intuito de demonstrar a permanência de omissão no acórdão recorrido, tal tema foi devolvido para apreciação completa desta Corte Superior, tendo em vista que o Recurso em Mandado de Segurança goza de devolutividade ampla, permitindo o exame de todas as matérias de direito e de fato.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no RMS 32.076/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.11.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. Extrai-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte atuou no processo como fiscal da lei, tendo ofertado parecer e participado da sessão de julgamento dos recursos de apelação, sem ter sido pessoalmente intimado do respectivo acórdão.

2. Este Superior Tribunal, contudo, firmou o entendimento de que "o Ministério Público, ao ser chamado a manifestar-se, e o fazendo tanto através de parecer quanto na sessão de julgamento, passa a integrar a relação processual como custos legis. Sua intimação deve ser sempre pessoal com a vista dos autos, principalmente por se tratar de prerrogativa inerente ao cargo" (AgRg nos EDcl no AREsp 265.096/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2013).

3. Logo, correta a decisão agravada, que declarou a nulidade do processo após o acórdão que julgou as apelações, a fim de que se proceda à intimação pessoal Ministério Público potiguar, com a consequente abertura do prazo recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp. 1.428.441/RN, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.9.2014).

12. No presente caso, ainda, a nulidade de afigura mais clara, porquanto a egrégia Corte Maranhense efetivou a intimação pessoal, para a sessão de

julgamentos, tanto da Defensoria Pública quanto do Estado do Maranhão, deixando, porém, de fazê-lo, em relação ao Município de São Luís/MA, circunstância que, além da irregularidade processual e ilegalidade caracterizada, fere também a necessária isonomia de tratamento para os iguais, que devem ser tratados de maneira idêntica.

13. Ora, a partir do momento em que o TJ/MA expediu os ofícios de fls. 392 e 395, com a finalidade de intimar pessoalmente para a sessão de julgamentos a Defensoria Pública e o Estado do Maranhão, consoante as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 393 e 396), a efetivação da ciência da Municipalidade para o mesmo ato, via publicação no Diário Oficial, feriu de morte o princípio da isonomia processual.

14. O douto MPF, em sua manifestação, passa ao largo dessa questão de nulidade processual, aduzindo, quanto ao mérito, que diz sobre matéria constitucional e, portanto, deveria ser objeto de apreciação pela excelsa Suprema Corte. Eis a ementa:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE FAMÍLIAS EM ÁREA DE RISCO DE DESMORONAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido firmou seu entendimento fundado em ditames constitucionais atinentes ao direito fundamental à moradia, o que conduz o especial sob análise ao não conhecimento. 2. Parecer pelo conhecimento do agravo, para negar seguimento ao recurso especial* (fls. 535).

15. Ante o exposto, conheço do Agravo, para, desde logo, dar provimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA, anulando o julgamento do recurso de Apelação e determinando o seu refazimento com a realização das devidas intimações, consoante as determinações legais, oportunizando que todas as partes possam produzir suas defesas orais.

16. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR